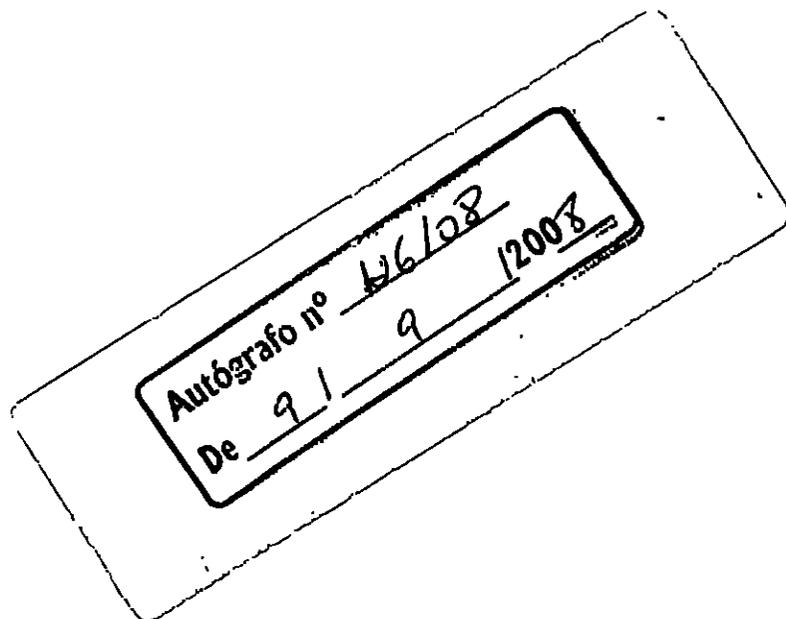




# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



---

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**SÉRGIO AGUIAR**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SER**

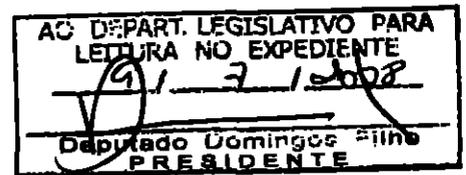
**JÚLIO CÉSAR**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

---

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 6.998, DE 08 DE JULHO DE 2008.**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares Projeto de Lei, em anexo, que revoga o § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.377 de 29 de setembro de 2003.

O objetivo deste Projeto é tornar o Estado do Ceará mais competitivo em sua política de atração de investimento. Os principais estados da Região Nordeste chegam a oferecer incentivos de até 100% (cem por cento) do ICMS a recolher, enquanto a legislação de nosso Estado possui um limitador de 75% (setenta e cinco por cento), introduzido por meio da Lei nº 13.377, de 29 de setembro de 2003.

Com efeito, é notório a chegada em nosso Estado de volumosos investimentos de caráter estruturantes, como uma refinaria de petróleo e uma indústria siderúrgica, que caracterizam-se como alavancadores do Produto Interno Bruto e fomentadoras de instalações de indústrias periféricas.

Frisamos ainda a implantação no Complexo Portuário Industrial do Pecém – CIPP da Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

Certos de contarmos com o empenho de V. Exa., e dos demais deputados dessa Augusta Assembléia Legislativa, agradecemos de forma antecipada.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos**  
**08 de julho de 2008.**

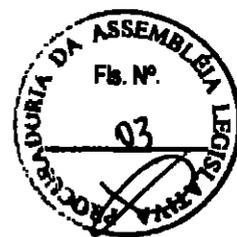
*Francisco José Pinheiro*  
Francisco José Pinheiro  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
em exercício



Excelentíssimo. Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 5º DA LEI  
Nº 10.367, de 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE  
INSTITUIU O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO  
DO CEARÁ – FDI.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do Art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º (omissis)**

§1º. Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75%(setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

- I – extração de minerais metálicos;
- I – fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III – fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico;
- IV – fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V – fabricação de produtos químicos;
- VI – Indústria Têxtil.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

*Francisco José Pinheiro*

**Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
em exercício**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9, 7, 2008 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



De acordo com art. \_\_\_\_\_  
 Do \_\_\_\_\_ encaminha-se a  
 comissão \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

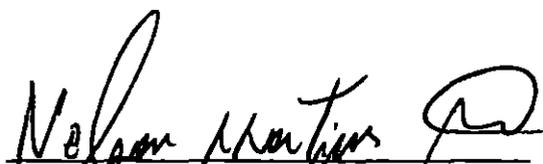


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 6998 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 09 / 07 /2008**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Vice-Presidente da CCJR.**

Parecer n. LO. 0345/08

Mensagem n. 6.998

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem n.º 6.998 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“Altera a redação do § 1º do art. 5º da Lei n.º. 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI.”*

O Chefe do Executivo estadual em exercício esclarece que:

*“O objetivo desse Projeto é tornar o Estado do Ceará mais competitivo em sua política de atração de investimento. Os principais estados da Região Nordeste chegam a oferecer incentivos de até 100% (cem por cento) do ICMS a recolher, enquanto a legislação de nosso Estado possui um limitador de 75% (setenta e cinco por cento), introduzido por meio da Lei n.º. 13.377, de 29 de setembro de 2003. (...)”*

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Política Estadual, na forma do qual são

de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

As alterações propostas visam tornar o Estado do Ceará mais competitivo em sua política de atração de incentivo e encontram supedâneo no art. 192, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará, cuja disposição é a seguinte: *“A lei poderá isentar, reduzir ou gravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.”*

A proposição sob exame encontra, ainda, respaldo no Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º. 101/2000, que assim reza:

*“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título II da Constituição.*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita (...).”*

Logo, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2008.



**José Leite Jucá Filho**

**Procurador**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

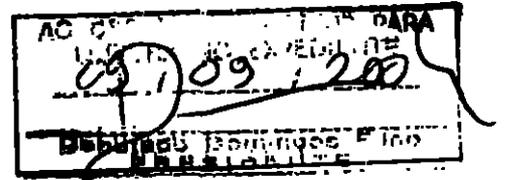
REG. Nº 2212

Em 08 de sete mbro de 2008

Roberto  
Serviço de Protocolo

OFÍCIO GG-Nº 185/08

Fortaleza, 05 de setembro de 2008



Exmo. Sr.

Deputado **DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE



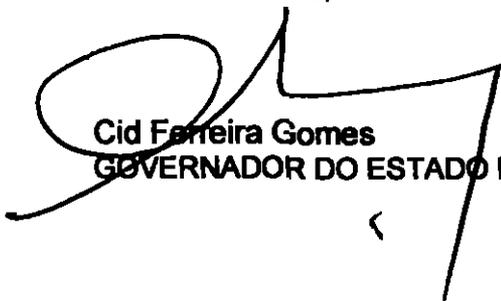
Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.998, de 8 de julho de 2008, que objetiva a alteração da redação do § 1º do Art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.**

A emenda ora apresentada visa o aprimoramento do projeto.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por V. Exa. e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

  
**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 LEGISLATURA/	2 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA <u>09/09/2008</u> SESSÃO <u>ORDINÁRIA</u>	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: <u>09/09/2008</u>	Presidente / Secretário



**Governo do  
Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.998,  
DE 07 DE JULHO DE 2008.**

**Art. Único.** Fica acrescentado ao §1º do Art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação proposta pelo Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.998, de 8 de julho de 2008, o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

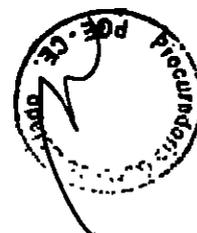
§ 1º ...

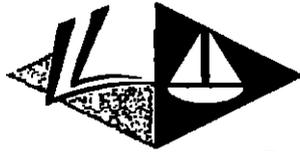
...

VII – fabricação de calçados.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos            de setembro  
de 2008**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
Governador do Estado





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



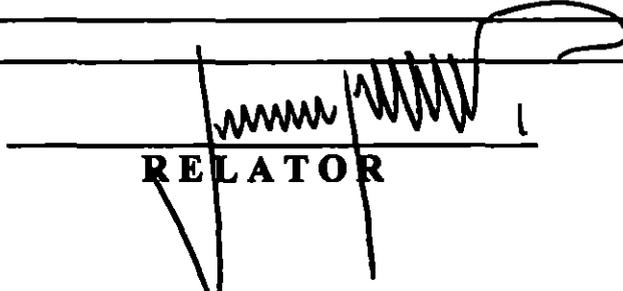
MATÉRIA: Mensagem N.º 6-998 /2008

DESIGNO RELATOR SR. João Jaime

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2008

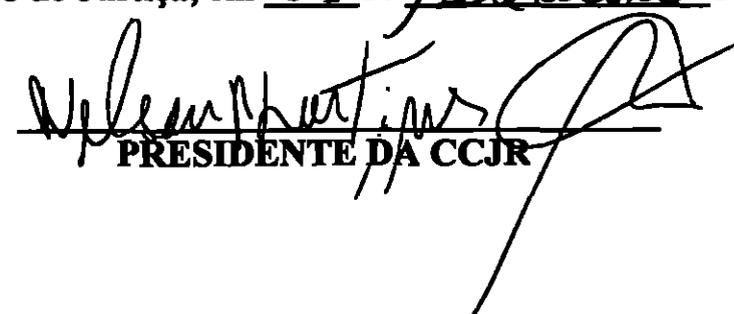
PARECER

CONTRÁRIO A EMENDA 01 E FAVORÁVEL A  
EMENDAS DO GOVERNO  
FAVORÁVEL AO PROJETO

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO A MENSAGEM E A EMENDA  
DO GOVERNO

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2008.

  
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA

01



**“Acrescenta o inciso VII ao Projeto de Lei que altera a Redação do § 1º do Art. 5º da Lei nº. 10.367, de 7 de Dezembro de 1979, que Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

Art. 1º...

“Art. 5º (omissis)

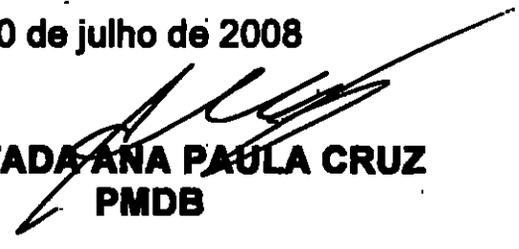
§ 1º...

**VII – Indústria Calçadista.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008



**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
PMDB**

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva assegurar aos pequenos, médios e grandes empresários do setor Calçadistas participação no FDI de forma mais competitiva, vez que a referida medida se torna necessária tendo em vista a desvalorização do dólar em relação ao real, face a queda nas exportações e a difícil manutenção destas no Estado do Ceará.

Isto posto, solicito o apoio necessário aos Nobres Parlamentares para que possamos engrandecer este Projeto de Lei, aprovando esta emenda tornando ainda mais competitiva nossa Indústria Calçadista, gerando emprego e renda a milhares de cearenses.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 6.998/08  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA:

AUTORIA

RELATOR(A)

NELSON MARTINS

PARECER:

Favoreável ao projeto contendo a emenda 01  
& Favoreável a emenda do governador do estado.

Fortaleza, 09 de SETEMBRO de 2008.

Nelson Martins  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

APROVADO

Fortaleza, 09 de SETEMBRO de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM SESSÃO INICIAL  
em 9 de setembro de 2008  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL  
em 9 de setembro de 2008  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.998/08**

**Altera a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º** ...

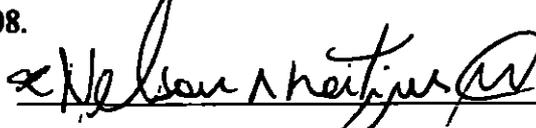
**§ 1º** Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

- I** - extração de minerais metálicos;
- II** - fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III** - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- IV** - fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V** - fabricação de produtos químicos;
- VI** - indústria têxtil;
- VII** - fabricação de calçados." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
9 de setembro de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 25/09/2008.

CTO Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.207, de 25.09.08



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

Altera a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

- I - extração de minerais metálicos;
- II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico;
- IV - fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V - fabricação de produtos químicos;
- VI - indústria têxtil;
- VII - fabricação de calçados." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

9 de setembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 126 DE 9/9/18

*Passos*

LEI N° 4.207 de 23/9/18  
PUBLICADA EM 26/9/18

*Passos*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/10/18  
*Passos*